



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.256, DE 2012 **(Do Sr. Milton Monti)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para instituir a obrigatoriedade de autorização para condução de veículo de terceiro.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce artigo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer a obrigatoriedade de autorização para condução de veículo de terceiro.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 133-A:

“Art. 133-A Todo condutor de veículo deverá portar, quando este não for de sua propriedade, autorização com declaração e firma reconhecida para conduzi-lo fornecida pelo seu proprietário ou arrendatário, nos termos de regulamentação do CONTRAN.

§ 1º A autorização para conduzir o veículo de que trata este artigo é documento de porte obrigatório e será exigida pela fiscalização de trânsito, nos termos do art. 232.

§ 2º Fica dispensada a apresentação da autorização quando o proprietário ou arrendatário estiver presente no veículo no momento da fiscalização.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a medida que propomos neste projeto de lei, qualquer pessoa que estiver conduzindo veículo que não seja de sua propriedade deverá portar autorização específica do proprietário, a qual deverá ser apresentada ao agente de fiscalização, quando assim for solicitado.

Por meio dessa simples alteração no Código de Trânsito Brasileiro, que entendemos ser medida eficiente no aumento da segurança no trânsito e no combate ao furto e roubo de veículos, buscamos estabelecer vínculo entre o motorista e o veículo conduzido, o que permite a verificação da regularidade da circulação do automotor pela fiscalização de trânsito ou pelas autoridades policiais em geral.

Como forma de padronizar, em nível nacional, o modelo de autorização a ser fornecida pelo proprietário ou arrendatário do veículo ao condutor,

remetemos a regulamentação do tema ao Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN. Também dispensamos, por motivos óbvios, a obrigatoriedade da autorização quando o proprietário ou arrendatário estiver presente no veículo no momento da fiscalização.

Lembramos, ainda, que medida similar, válida apenas para veículos comerciais de carga, foi instituída pela Lei Complementar nº 121, de 9 de fevereiro de 2006, que “*Cria o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas e dá outras providências*”. Em nossa proposta, buscamos estender a regra para todos os tipos de veículos automotores.

Por fim, como forma de estabelecer punição ao eventual desrespeito à nova norma, enquadramos a autorização para conduzir veículo de terceiro como documento de porte obrigatório, o qual, não sendo apresentado à fiscalização, remete à aplicação das sanções previstas no art. 232 do Código de Trânsito.

Certos de que essa medida constitui avanço na legislação de trânsito brasileira, contamos com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 01 de agosto de 2012.

Deputado MILTON MONTI

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO XII
DO LICENCIAMENTO**

.....
Art. 133. É obrigatório o porte do Certificado de Licenciamento Anual.

Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.
.....

.....
**CAPÍTULO XV
DAS INFRAÇÕES**
.....

Art. 232. Conduzir veículo sem os documentos de porte obrigatório referidos neste Código:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo até a apresentação do documento.

Art. 233. Deixar de efetuar o registro de veículo no prazo de trinta dias, junto ao órgão executivo de trânsito, ocorridas as hipóteses previstas no art. 123:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização.
.....
.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 121, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2006

Cria o Sistema Nacional de Prevenção,
Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de
Veículos e Cargas e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de
PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei Complementar cria o Sistema Nacional de Prevenção,
Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas.

Art. 2º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo, o Sistema Nacional de
Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas, com os
seguintes objetivos:

I - planejar e implantar a política nacional de combate ao furto e roubo de veículos e cargas;

II - gerar e implementar mecanismos de cooperação entre a União, os Estados e o Distrito Federal, para o desenvolvimento de ações conjuntas de combate ao furto e roubo de veículos e cargas, com a participação dos respectivos órgãos de segurança e fazendários;

III - promover a capacitação e a articulação dos órgãos federais, estaduais e do Distrito Federal com atribuições pertinentes ao objeto desta Lei Complementar;

IV - incentivar a formação e o aperfeiçoamento do pessoal civil e militar empregado na área de trânsito e segurança pública, no âmbito federal, estadual e do Distrito Federal;

V - propor alterações na legislação nacional de trânsito e penal com vistas na redução dos índices de furto e roubo de veículos e cargas;

VI - empreender a modernização e a adequação tecnológica dos equipamentos e procedimentos empregados nas atividades de prevenção, fiscalização e repressão ao furto e roubo de veículos e cargas;

VII - desenvolver campanhas de esclarecimento e orientação aos transportadores e proprietários de veículos e cargas;

VIII - organizar, operar e manter sistema de informações para o conjunto dos órgãos integrantes do Sistema, nos seus diferentes níveis de atuação;

IX - promover e implantar o uso, pelos fabricantes, de códigos que identifiquem na nota fiscal o lote e a unidade do produto que está sendo transportado.

§ 1º O Sistema compreende o conjunto dos órgãos, programas, atividades, normas, instrumentos, procedimentos, instalações, equipamentos e recursos materiais, financeiros e humanos destinados à execução da política nacional de prevenção, fiscalização e repressão ao roubo e furto de veículos e cargas.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Todos os órgãos integrantes do Sistema ficam obrigados a fornecer informações relativas a roubo e furto de veículos e cargas, com vistas em constituir banco de dados do sistema de informações previsto no inciso VIII do caput deste artigo.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO